



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebia 1ª vias 13h22 do
dia 22/11/2022

Mensagem nº 176/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 404/2022

Data: 21 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 404/2022, que “autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências”, projeto de origem do Poder Executivo que sofreu Emenda Modificativa/Aditiva nº 1 pelo Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa, por meio do qual o *caput* do art. 4º da referida propositura passou a vigor com redação diversa, acrescidos dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o art. 4º da propositura original para constar como art. 5º, sendo o dispositivo acrescido, *in verbis*:

Art. 4º Fica estabelecido, em caráter provisório e excepcional, o direito ao recebimento do abono salarial denominado Décimo Quarto Salário, no exercício financeiro de 2022, pelos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, remunerados por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§1º. O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação Básica será pago em parcela única, em depósito bancário específico, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

§2º. As despesas decorrentes da execução do art. 4º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias elencadas no art. 1º desta Lei, suplementadas caso necessário.

Em análise do dispositivo específico acrescido pela emenda referenciada supra, vislumbro que este não é passível de sanção, conforme se fundamenta.

O dispositivo em comento, art. 4º e parágrafos, prevê e regulamenta o pagamento de abono salarial aos Profissionais da Educação Básica, em caráter provisório e excepcional, a serem remunerados por meio do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com denominação cunhada de décimo quarto salário.

De início, conforme apontado no Documento Oficial do Ministério da Educação acerca das Perguntas e Respostas do Novo FUNDEB < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf> >, ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020, não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do FUNDEB para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinados à remuneração dos profissionais de educação, contudo, tal premissa passou pelo crivo do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Nesses termos, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante resposta à Consulta de nº 1102367, apontou que em que pese o abono (rateio) não possuir previsão na legislação que trata do Novo FUNDEB e nem na Constituição da República, é possível a previsão de concessão de abonos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos da subvinculação de 70% dos



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

recursos do fundo, quando, ao final do exercício a remuneração do grupo não alcançar esse percentual mínimo, mediante lei autorizativa em caráter extraordinário.

Nesses termos, a jurisprudência:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. [CONSULTA n. 1102367. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 24/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 01/12/2021.]

Nesses termos, clarividente que o abono é permitido apenas em caráter excepcional e quando não atingido o percentual mínimo legal de 70% (setenta por cento), fato que não ocorreu no corrente ano, haja vista que consoante documento em anexo, referido percentual na corrente data alcança a monta de 74,12% (setenta e quatro vírgula doze por cento).

Elucida-se que a Lei Municipal nº 5.794, de 21 de dezembro de 2021, foi responsável por conceder benefício semelhante naquele exercício, contudo, na referida oportunidade não havia se atingido o percentual mínimo exigido legalmente, justificando-se a medida, fato que não se vislumbra no presente exercício.

De mais a mais, aludido dispositivo que ora se veta também afronta competências exclusivas do Poder Executivo, quais sejam, remuneração de servidores, bem como matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conceda auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 41, I e V, *in verbis*:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - o regime jurídico único do Servidor Público dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria.
- III - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- VI - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso V, primeira parte., no ano de 2021 foi editada Lei de nº benefício de abono em caráter provisório e excepcional Prevê o dispositivo em comento que “O não cumprimento desta lei poderá implicar em intolerância religiosa, arcando os responsáveis nas sanções prevista em lei”, visto isso, observa-se que a legislação federal nº 9.459/97, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões.





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Assim, além de vício sob o ponto de vista de descumprimento de regramento legal, constitucional e orientação de órgão de controle externo sob o qual a Administração Pública deve observância, o dispositivo também afronta o princípio fundamental basilar de nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a tripartição dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e Lei Orgânica Municipal, razão pela qual inconstitucional no art. 4º do Projeto de Lei nº 404/2022.

Ante todo o exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 404/2022, de 17 de novembro de 2022**, especificamente o art. 4º, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
(Art. 212 - A DA CR/88, LEIS 9.394/96, 14.113/2020 E IN 05/2012)

Período: Anual

(Valor em R\$)

III - GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO

DESCRIÇÃO	NO EXERCÍCIO	PERCENTUAL
14 - RECEITA TOTAL DO FUNDEB (= 5)	31.960.445,39	100,00%
15 - VALOR LEGAL MÍNIMO	22.372.311,77	70,00%
16 - VALOR APLICADO NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA- FONTES 118 E 166 (13A + 13D)	23.687.517,82	74,12%

IV - APURAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO CONFORME ART. 25, §3º, DA LEI 14.113/2020

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (10%)
17 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	4.129.980,04	12,92 %	3.196.044,54
17.1 - FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (1 - 4 - 13C)	4.129.980,04	12,92 %	
17.2 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT (2 - 13F)	0,00	0,00 %	

V - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESA DE CAPITAL

DESCRIÇÃO	NO EXERCÍCIO	PERCENTUAL
18 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT (= 2)	0,00	100,00%
19 - VALOR MÍNIMO LEGAL	0,00	15,00%
20 - TOTAL APLICADO	0,00	
20.1 - VALOR PAGO	0,00	
20.2 - RESTOS A PAGAR (PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS)	0,00	
21 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	
22 - RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PAGOS NO EXERCÍCIO ATUAL (CONSULTA 932.736)	0,00	
23 -TOTAL DE GASTOS COM DESPESA DE CAPITAL (20 - 21 + 22)	0,00	

VI - VALOR MÍNIMO LEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM EDUCAÇÃO INFANTIL

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
24 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT (= 2)	0,00	100,00%
25 - VALOR MÍNIMO LEGAL	0,00	50,00%
26 - TOTAL APLICADO	0,00	
26.1 - VALOR PAGO	0,00	
26.2 - RESTOS A PAGAR (PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS)	0,00	
27 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	
28 - RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PAGOS NO EXERCÍCIO ATUAL (CONSULTA 932.736)	0,00	
29 -TOTAL DE GASTOS COM DESPESA DE CAPITAL (26 - 27 + 28)	0,00	

VII - CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)

DESCRIÇÃO	FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT	TOTAL
30 - VALOR DO SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (10% DO VALOR RECEBIDO DE RECEITA)	3.285.680,35	0,00	3.285.680,35
31 - VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR	102.365,29	0,00	102.365,29
32 - VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE	102.365,29	0,00	102.365,29
33 - VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL	102.365,29	0,00	102.365,29
34 - VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE	0,00	0,00	0,00
35 - VALOR NÃO APLICADO (31 - (32 + 34))	0,00	0,00	0,00